

Processo nº 66/2026

(Reclamação para a Conferência (artigos 570º, 572º e 633º do CPC) – pedidos de esclarecimentos e rectificação)

I – Introdução

Em 16 de Abril de 2026 foi proferido por este TSI o acórdão constante de fls. 722 a 743, que foi notificado às Partes em 21/04/2026 (fls. 746 e 747), veio a **Recorrida/Autora** em 30/04/2026 pedir rectificação e esclarecimentos do acórdão com os fundamentos constantes de fls. 748 e 749, cujo teor se dá por reproduzido aqui para todos os efeitos legais.

*

Cumpre analisar e decidir.

*

II – Apreciando

Relativamente ao pedido de rectificação.

Na página 27 e 28 do acórdão, consigna-se o seguinte:

“(…)

QUESITO 4º:

A Ré se comprometeu a devolver a quota indivisa de 6/413 avos da referida fracção autónoma “AR/C” logo que obtivesse o direito de residência permanente na RAEM?

NÃO PROVADO.

QUESITO 5º:

Considerando a boa relação de negócios com a Ré, a Autora respondeu de forma positiva a esta solicitação?

PROVADO que considerando a boa relação de negócios com a Ré, a Autora aceitou a solicitação desta.

QUESITO 6º:

Na verdade, a Autora nunca pretendeu transferir o direito de propriedade nem a ocupação, que detinha sobre a quota indivisa de 6/413 avos da referida fracção autónoma "AR/C" à Ré?

NÃO PROVADO."

Lidos com acentuação os elementos constantes dos autos, efectivamente há aqui um lapso escrito ou lapso na transcrição dos factos e as respostas *(melhor explicado, lapso na transcrição desses factos, por se utilizar o ficheiro antigo (com incorrecções) enviado pelo Tribunal recorrido).*

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 570º/1, *ex vi* do disposto no artigo 633º do CPC, os factos acima referidos (de fls. 27 e 28 do acórdão) devem ser respondidos da seguinte maneira tal como o Tribunal recorrido fez (*cfr. 454 a 459 dos autos*):

"QUESITO 4º:

A Ré se comprometeu a devolver a quota indivisa de 6/413 avos da referida fracção autónoma "AR/C" logo que obtivesse o direito de residência permanente na RAEM?

PROVADO.

QUESITO 5º:

Considerando a boa relação de negócios com a Ré, a Autora respondeu de forma positiva a esta solicitação?

PROVADO que a Autora aceitou a solicitação desta.

QUESITO 6º:

Na verdade, a Autora nunca pretendeu transferir o direito de propriedade nem a ocupação, que detinha sobre a quota indivisa de 6/413 avos da referida fracção autónoma "AR/C" à Ré?

PROVADO que a Autora não pretendeu transferir o direito de propriedade nem a ocupação, que detinha sobre a quota indivisa de 6/413 avos da referida fracção autónoma "AR/C" à Ré."

Pois, é esta versão factual que serviu de base à convicção do Tribunal.

Vai assim atendido o pedido.

*

Relativamente a outra parte, que não é objecto de reclamação, mas certo é que constitui um outro lapso, por nos ter sido fornecido um ficheiro não actualizado pelo Tribunal de 1ª instância, assim, a fundamentação do acórdão de

fls. 736 a 737 dos autos – citação da fundamentação sobre a decisão sobre a matéria de facto – deve ser substituída pelo seguinte teor que é a versão correcta e actualizada usada pelo Tribunal de 1ª instância:

“No presente caso, julgamos que existem indícios bastantes que se permite inferir da existência da simulação, por seguintes razões:

- As mensagens digitais por via de “XX” trocada entre a Ré e o representante da 1ª Ré, constante de fls. 353 a 359, em que a Autora dizia à Ré que os lugares de estacionamento discutidos nos autos foram emprestados pela 1ª Ré à Autora para que esta pudesse obter a autorização da fixação da residência em RAEM e que esta deveria devolver os parque após a autorização da residência, solicitando-lhe, por isso, a cooperar a tratar as formalidades para lhe transferir a propriedade dos parque, enquanto a Ré não negou a veracidade de tais afirmações, apenas repetindo que ela já não têm nada a ver com os parques, por ter outorgado, em 31 de Agosto de 2007, a procuração à A, a qual foi conferidos todos os poderes quanto às seis parques. (cfr. fls. 356v e 357), exigindo à Autora a resolver o assunto com intervenção desta. A atitude tomada pela Ré, perante a solicitação da Autora, mostra que a Ré aceitou, ainda de modo implícito, que os parques foram, realmente, emprestados pela Autora a ela e que esta tem o dever de lhe transferir o direito sobre os seis parques, não obstante de ter celebrado a escritura pública de compra e venda, e a divergência entre ambos reside apenas em que, no entendimento da Ré, o dever de transmissão da propriedade dos

parques já se mostra cumprido com a outorga da procuração à A em 31 de Agosto de 2007.

- Conforme o teor do ofício de IPCIM, a fls. 390 e 391, à Ré foi concedida a autorização de residência temporária em 25 de Maio de 2006, através do investimento da aquisição dos seis parques de estacionamento.

- Conforme os documentos de fls. 332 a 352 e fls. 422 a 448, a Autora possui os cartões para o acesso ao estacionamento onde se situam os seis lugares de estacionamento, tendo os arrendado a terceiro, com a celebração dos respectivos contratos de arrendamento e recebido as rendas, após a transmissão da propriedade à Ré nos anos 2008 a 2015.

À mingua de haver pagamento do preço por parte da Ré, mas perante estas afirmações feitas pela própria Ré, conjugadas com as provas de utilização e disposição efectiva dos lugares de estacionamento pela Autora após a outorga da escritura pública, levamos a convencer que a compra e venda titulada pela escritura pública era fingida, com a finalidade de enganar a RAEM para que esta autorizasse a residência à Ré.

Por isso, deram-se por provados os factos constantes dos quesitos 2º a 9º e 21º nos termos respondidos e não se deram por provados os factos dos quesitos 15º a 17º.

Relativamente ao facto dos lugares de estacionamento correspondentes à quota indivisa que pertencia à Autora, a Ré confessou os

factos nos artº1º e 7º da Contestação e a Interveniente também confessou os factos nos artº2º e 37º da sua contestação, conjugado com as provas documentais de fls. 338 a 352, cremos, por certo, a factualidade em causa, assim, deu-se por provado o facto do quesito 1º.

*

Relativamente ao registo da aquisição da Interveniente e as suas vicissitudes, esses factos são considerados provados, conforme a decisão proferida pelo Conservador do Registo Predial (fls. 449 a 451), o que é mais que suficiente para corroborar os factos dos quesitos 12º a 14º e 24º.

*

Sobre o facto do conhecimento da Interveniente do registo da acção, tendo em conta o teor da certidão de fls. 167 a 183 e as vicissitudes ocorridas quanto ao registo de acção, o pedido de registo de acção foi apresentado em 09/01/2020 e foi rectificado por requerimento de 13/01/2020, desconhecendo a data exacta da lavração do registo. No entanto, foi requerido em 10/01/2020 a informação registral quanto aos seis parques de estacionamento, na altura, ainda não se encontrava registada a acção. A escritura pública foi outorgada em 14/01/2020, cujo registo foi requerido em 20/01/2020, que foi inicialmente lavrado, de forma definitiva, mas foi convertido, posteriormente, em provisório por natureza, sob reclamação da Autora, significa que, mesmo para o Conservador, na altura da feição do registo, também não terá conhecido a

existência do registo de acção, se para o conservador fosse assim, por maioria da razão, não será muito provável para um leigo ou indivíduo, perante a confusão do registo, tomar conhecimento da existência do registo de acção no momento da outorga da escritura pública em 14/01/2020, por isso, deu-se por provado o facto do quesito 23º nos termos respondidos."

Procede-se assim officiosamente à sua correcção nos termos do artigo 570º do CPC.

É eliminada parte do acórdão (fls. 31) em que se lê:

"Ora, é de verificar-se contradição entre as respostas fixadas e a fundamentação do acórdão que decidiu a matéria de factos, pois na fundamentação referiu-se: **"Assim, deram-se por provados os factos constantes dos quesitos 2º a 9º e 21º nos termos respondidos e não se deram por provados os factos dos quesitos 15º. (destaque nosso)"** ,

Mas na resposta do quesito 4º e 6º diz-se "NÃO PROVADO" !
Estranho?!

O que vale a fundamentação como obvio, razão pela qual há-de proceder à respectiva correcção nos termos do artigo 629º/1-a) e nº 2 do CPC."

Pois, é uma parte inútil na sequência da correcção acima consignada.

*

Consequentemente a decisão passa a ter o seguinte teor:

“Em face de todo o que fica exposto e justificado, os juízes do Tribunal de 2ª Instância **acordam em:**

1) – Julgar IMPROCEDENTE a impugnação da matéria de facto feita pelas Recorrentes nos termos consignados no presente aresto.

*

2) - Negar provimento ao recurso contra o mérito da decisão, mantendo-se a sentença recorrida.

*

Custas pelas Recorrentes.

*

Registe e Notifique.”

*

Defere-se assim o pedido de esclarecimento e rectificação nos termos acima consignados.

*

III – Decidindo

Face ao exposto, e decidindo, **acordam em deferir o pedido em causa, procedendo à rectificação nos termos acima consignados.**

*

Sem custas.

*

TSI, 14 de Maio de 2026

Fong Man Chong
(Relator)

Seng Ioi Man
(1º Juiz-Adjunto)

Jerónimo Alberto G. Santos
(2º Juiz-Adjunto)